DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ANHEMBI

Conforme Lei Municipal

www.anhembi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi

Quarta-feira, 21 de outubro de 2026 | Ano III | Edição nº 393A | Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Anhembi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Anhembi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.anhembi.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Anhembi
CNPJ 46.634.135/0001-00
Praça Prefeito Ismael Morato, 67
Telefone: (14) 3884-9020
Site: www.anhembi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi

Câmara Municipal de Anhembi
R. Salvador Luiz dos Santos, nº 776
Telefone: (14) 3884-1395
Site: camaraanhembi.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Anhembi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.anhembi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/anhembi

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI
PRAÇA PREFEITO ISMAEL MORATO DO AMARAL, 67 – CENTRO
CNPJ – 46.634.135/0001-00 – FONE – 14-3884-9020
CEP – 18.620-000 - ANHEMBI - ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 106/2026
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 44/2026 – Sistema de Registro de Preços
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços odontológicos para confecção de próteses dentárias removíveis (PDR) maxilares e mandibulares, do tipo total e parcial, utilizando tecnologia digital

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 106/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 44/2026, processado pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços odontológicos para confecção de próteses dentárias removíveis (PDR) maxilares e mandibulares, do tipo total e parcial, utilizando tecnologia digital, com recebimento de propostas previsto até as 8h do dia 16 de outubro de 2026.

Publicado o instrumento convocatório, foi formulada perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo representação por Alessandro Soares, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 285.521, autuada sob o nº TC-00020877.989.26-9, na qual se impugnou a exigência cumulativa dos códigos CNAE 8630-5/04 (atividade odontológica) e 3250-7/06 (serviços de prótese dentária) como condição autônoma e eliminatória de habilitação, prevista no item 8.3, alínea “h”, do edital e reproduzida no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Sustentou o Representante, em síntese, que a aptidão das empresas para a execução do objeto poderia ser demonstrada por outros meios, tais como a compatibilidade do objeto social, a capacidade de execução, as autorizações pertinentes e a indicação de profissionais habilitados, e requereu, no mérito, a retificação do instrumento convocatório, com sua republicação e reabertura de prazos.

Por decisão liminar proferida em 15 de outubro de 2026, o Excelentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa determinou a paralisação do Pregão Eletrônico nº 44/2026, recebeu a representação para processamento sob o rito de Cautelar em Procedimento de Contratação, nos termos do art. 219-A do Regimento Interno daquela Corte, e assinou a esta Municipalidade o prazo de 10 (dez) dias para conhecimento da representação, encaminhamento de cópia integral do instrumento convocatório e apresentação das justificativas pertinentes à totalidade das controvérsias apresentadas.

Na referida decisão, o Relator observou que a exigência de CNAE foi inserida entre os documentos de qualificação técnica, documentação destinada à comprovação da experiência e da aptidão para o exercício da atividade, ao passo que, entre os requisitos de habilitação jurídica, já foram exigidos o registro comercial e o comprovante de inscrição do ato constitutivo. Consignou, assim, que a possibilidade de afastamento de interessada unicamente por não apresentar código CNAE específico merece avaliação mais aprofundada, pois, se confirmada, poderá impactar a participação de interessados no certame.

A decisão alertou os responsáveis quanto à necessidade de se absterem da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação da Corte sobre o mérito da matéria, ressalvada expressamente a eventual anulação ou revogação do certame, hipótese em que o ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no Diário Oficial, assim que concretizada. Registrou, ainda, que o descumprimento de determinação do Tribunal pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em razão da paralisação determinada, a sessão pública de disputa não chegou a ser realizada, inexistindo, até o momento, abertura ou julgamento de propostas, habilitação, adjudicação ou homologação, tampouco ata de registro de preços assinada.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do poder-dever de autotutela e do regime jurídico da revogação

A Administração Pública, no exercício da autotutela, pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito das licitações e contratações públicas, a matéria está disciplinada no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade superior a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade (inciso II), exigindo que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado (§ 2º).

A competência para o ato é da autoridade superior do órgão promotor do certame, a quem incumbe a análise de conveniência e oportunidade da continuidade da contratação, observadas,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI
PRAÇA PREFEITO ISMAEL MORATO DO AMARAL, 67 – CENTRO
CNPJ – 46.634.135/0001-00 – FONE – 14-3884-9020
CEP – 18.620-000 - ANHEMBI - ESTADO DE SÃO PAULO

no que couber, as disposições do regulamento municipal de licitações (Decreto Municipal nº 2.626/2023).

2. Do fato superveniente

O fato superveniente que motiva a presente decisão está devidamente comprovado nos autos, trata-se da decisão liminar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em 15 de outubro de 2026, nos autos do TC-00020877.989.26-9, posterior à publicação do edital, que paralisou o certame às vésperas da abertura da disputa e submeteu a exame aprofundado a regra de habilitação que exige a comprovação cumulativa dos CNAE 8630-5/04 e 3250-7/06.

A decisão do órgão de controle externo, ao pôr em dúvida a compatibilidade dessa exigência com o regime de habilitação da Lei nº 14.133/2021 e com a ampla participação de interessados, constitui circunstância nova, externa e relevante, apta a alterar o juízo administrativo sobre a conveniência de prosseguir com o procedimento tal como estruturado.

3. Da necessidade de revisão da exigência cumulativa dos CNAE 8630-5/04 e 3250-7/06

Reexaminada a cláusula do item 8.3, alínea “h”, do edital, à luz das ponderações lançadas pelo Relator, a Administração Municipal reconhece que a exigência, na forma em que redigida, comporta revisão e aperfeiçoamento.

Em primeiro lugar, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é instrumento de padronização de códigos de atividade econômica, utilizado essencialmente para fins cadastrais, estatísticos e tributários. O código registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica decorre de declaração do próprio contribuinte e não constitui, por si só, prova de experiência anterior ou de aptidão técnica para a execução do objeto. Tampouco figura entre os documentos elencados no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que, ao tratar da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, estabelece que a respectiva documentação “será restrita” às hipóteses ali enumeradas.

Em segundo lugar, a pertinência entre a atividade da empresa e o objeto licitado pode ser aferida de modo adequado pelo exame do ato constitutivo e do objeto social, já exigidos na habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021), e, no plano técnico, pelos atestados de capacidade técnica, pelo registro na entidade profissional competente, pela indicação de profissionais habilitados e pela prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial (art. 67, incisos I, II, III, IV e V). Exigir, além disso, a inscrição de códigos específicos no cadastro fiscal, de forma cumulativa e eliminatória,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI
PRAÇA PREFEITO ISMAEL MORATO DO AMARAL, 67 – CENTRO
CNPJ – 46.634.135/0001-00 – FONE – 14-3884-9020
CEP – 18.620-000 - ANHEMBI - ESTADO DE SÃO PAULO

pode conduzir ao afastamento de empresas que efetivamente exercem as atividades pertinentes, mas que as registraram sob código diverso ou apenas em seu objeto social, em prejuízo da competitividade (art. 9º, inciso I, alínea “a”) e em descompasso com a diretriz segundo a qual o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante, não deve importar seu afastamento da licitação (art. 12, inciso III).

Em terceiro lugar, a cumulatividade agrava o potencial restritivo da exigência. O objeto conjuga etapas clínicas, que demandam a atuação de cirurgião-dentista, tais como avaliação, escaneamento ou moldagem, provas, instalação e ajustes, e etapas laboratoriais de confecção das próteses. A execução dessas etapas pode ser assegurada por diferentes arranjos empresariais, cuja admissibilidade deve ser avaliada e motivada pela Administração na fase preparatória, sem que o cadastro fiscal da licitante tenha de refletir, necessariamente, os dois códigos de atividade.

Em quarto lugar, a revisão da cláusula não significa abrir mão do rigor técnico que a natureza do objeto reclama. Por se tratar de serviço de saúde bucal prestado a usuários do Sistema Único de Saúde, a segurança da execução deve ser preservada por exigências pertinentes e proporcionais, nos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4. Da conveniência e oportunidade

Examinadas as ponderações lançadas pelo Tribunal de Contas, conclui-se que o interesse público é melhor atendido pelo desfazimento do certame e pela revisão de sua fase preparatória, e não pela manutenção do procedimento com a apresentação de justificativas em sede de representação. Diversas razões conduzem a essa conclusão.

Em primeiro lugar, a alteração pretendida incide sobre requisito de habilitação e repercute diretamente no universo de potenciais interessados e na formulação das propostas. Sua correção exige revisão coordenada do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do edital e impõe, em qualquer hipótese, a republicação do instrumento convocatório com reabertura integral de prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em segundo lugar, a manutenção do certame paralisado, no aguardo da instrução e do julgamento da representação, prolongaria a indefinição sobre serviço de saúde voltado à reabilitação oral da população, sem perspectiva segura quanto ao momento de retomada. A revogação, ao contrário, permite à Administração iniciar de imediato a revisão dos documentos e conduzir novo procedimento já escoimado do ponto questionado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI
PRAÇA PREFEITO ISMAEL MORATO DO AMARAL, 67 – CENTRO
CNPJ – 46.634.135/0001-00 – FONE – 14-3884-9020
CEP – 18.620-000 - ANHEMBI - ESTADO DE SÃO PAULO

Em terceiro lugar, a revisão prestigia os princípios da competitividade, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da transparência e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ampliando a participação de interessados aptos e evitando o risco, referido pelo Relator, de inabilitações controvertidas, afastamento de potenciais participantes, interposição de recursos e posterior repetição de etapas.

Por fim, a medida harmoniza a atuação municipal com a orientação do órgão de controle externo, que expressamente ressalvou a possibilidade de revogação do certame, e evita o dispêndio de recursos administrativos na defesa de cláusula que a própria Administração, à luz das ponderações recebidas, entende conveniente aperfeiçoar.

5. Da ausência de direitos adquiridos e de licitantes constituídos

O certame encontra-se em fase anterior à abertura da sessão pública de disputa. Não houve abertura ou julgamento de propostas, habilitação, adjudicação ou homologação, de modo que eventuais interessados detêm, quando muito, mera expectativa de direito, inexistindo direito adquirido à contratação ou à continuidade do procedimento.

Pela mesma razão, não há licitantes formalmente constituídos no certame. Ainda que eventualmente tenham sido cadastradas propostas na plataforma eletrônica antes da paralisação, tais propostas permanecem sob sigilo até a abertura da sessão pública, não tendo sido conhecidas ou julgadas pela Administração, que sequer conhece a identidade dos proponentes. Não incide, portanto, a exigência de prévia manifestação prevista no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que pressupõe a existência de interessados com posição jurídica constituída no procedimento. A ampla publicidade da presente decisão, inclusive na plataforma em que processado o certame, é suficiente para resguardar a transparência e a ciência de eventuais interessados.

6. Da comunicação ao Tribunal de Contas e da continuidade dos serviços

Em atenção à determinação contida na decisão liminar, o presente ato, devidamente motivado, deverá ser imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC-00020877.989.26-9, acompanhado da comprovação de sua publicação no Diário Oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias assinado pelo Relator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI
PRAÇA PREFEITO ISMAEL MORATO DO AMARAL, 67 – CENTRO
CNPJ – 46.634.135/0001-00 – FONE – 14-3884-9020
CEP – 18.620-000 - ANHEMBI - ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando a natureza do serviço e a demanda reprimida de usuários que aguardam reabilitação protética, caberá aos setores competentes promover a revisão dos documentos da fase preparatória e a instauração de novo procedimento licitatório com a maior brevidade possível.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

a) REVOGAR, por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, o Pregão Eletrônico nº 44/2026 (Processo Licitatório nº 106/2026), destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços odontológicos para confecção de próteses dentárias removíveis (PDR) maxilares e mandibulares, do tipo total e parcial, utilizando tecnologia digital;

b) DETERMINAR a publicação desta decisão na plataforma eletrônica em que processado o certame, no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Anhembi;

c) DETERMINAR que se dê imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-00020877.989.26-9, mediante juntada de cópia desta decisão e da comprovação de sua publicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias assinado pelo Relator;

d) ENCAMINHAR os autos ao setor requisitante da área da saúde e ao Departamento de Licitações para revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do edital;

e) Cumpridas as providências acima, ARQUIVE-SE o presente processo licitatório, com as anotações de praxe.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Anhembi, 21 de outubro de 2026.

JAIRO DE [redacted]
Assinado de forma digital por JAIRO DE GOIS[redacted]
Dados: 2026.10.21 16:27:58 -03'00'

JAIRO DE GÓIS
Prefeito Municipal